



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.223 - MG (2012/0261769-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS ALMEIDA ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : ROBERTO CARLOS CAMILO REIS (PRESO)
PACIENTE : SIMÃO CONRADO PIRES JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. CRIMES GRAVES. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NO PONTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. DEMORA DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PACIENTES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DE NOVO RÉU. REINÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, EM PROL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

4. No caso, os Pacientes encontram-se presos preventivamente desde 31/07/2011 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, sobretudo porque o processo é complexo, envolve ao menos três acusados e houve pedido de desaforamento do julgamento, circunstâncias que, de certo modo, autorizam a maior dilação dos prazos processuais, sem que se possa imputar qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morosidade ao Juízo processante, como assinalou o Tribunal de origem.

5. Incabível a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça, pois o excesso de prazo agora não se refere à instrução criminal, que se encontra encerrada em relação aos pacientes, mas decorre da suspensão do julgamento, em razão da inclusão de novo réu, cujo processo ainda está na fase inicial.

6. A separação dos processos, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, mostra-se imprescindível na hipótese, uma vez que possibilita o julgamento dos Acusados pelo Conselho de Sentença com maior brevidade, de modo a assegurar a razoável duração do processo, em obediência ao art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, evitando-se, assim, a configuração de excesso de prazo desproporcional e injustificável.

7. Impetração não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para determinar o desmembramento dos processos, a fim de que os Pacientes sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, na próxima pauta disponível do Juízo. Reiteração do pedido liminar julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.223 - MG (2012/0261769-8)

IMPETRANTE : FÁBIO VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS ALMEIDA ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : ROBERTO CARLOS CAMILO REIS (PRESO)
PACIENTE : SIMÃO CONRADO PIRES JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ALMEIDA ARAÚJO, ROBERTO CARLOS CAMILO REIS e SIMÃO CONRADO PIRES JUNIOR, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no HC n.º 1.0000.12.106633-6/000.

No caso, os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 31/07/2011 e, posteriormente, denunciados como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei n.º 10.826.2003. Diante disso, o Juízo processante converteu a prisão em flagrante dos Denunciados em prisão preventiva. Por decisão proferida em 29/02/2012, os Réus foram pronunciados, sendo, porém, mantidas suas custódias cautelares. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, pela demora no julgamento dos Pacientes pelo Tribunal do Júri. Afirma que os Pronunciados "*não interpuseram Recurso em Sentido Estrito, para não atrasar o julgamento e serem julgados com a maior brevidade, visto se encontrarem encarcerados*" (fl. 02). Assevera que, apesar disso, o Ministério Público estadual "*ajuizou descabido pedido de desaforamento no TJMG, o qual ainda não foi julgado*" (fl. 03), motivo pelo qual o julgamento, que se avizinhava, foi suspenso pelo Juízo processante.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, para que os Pacientes aguardem o julgamento da ação penal em liberdade. Alternativamente, pede que seja determinado o imediato julgamento dos Acusados ou o recambiamento deles para lugar próximo da Comarca em que residem seus familiares.

No mérito, requer a soltura dos pacientes ou, subsidiariamente, que sejam levados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a julgamento pelo Tribunal do Júri imediatamente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 57/58.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 70/100, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/115, opinando não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Por intermédio da petição de fls. 119/140, o Impetrante reitera o pedido liminar, alegando que, após o Tribunal *a quo* negar provimento ao pedido de desaforamento ajuizado pelo *Parquet* estadual, o Juízo Singular designou sessão de julgamento para o dia 25/01/2013, ocasião em que determinou a suspensão do feito, acolhendo o pedido ministerial para aditar a denúncia com o intuito de incluir novo réu, reiniciando-se a instrução criminal. Argumenta que, em face disso, a decisão de pronúncia restou prejudicada, razão pela qual não deve incidir o entendimento sedimentado na Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta, por fim, que os Pacientes estão presos há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, sem terem contribuído, de qualquer modo, para a demora na formação da culpa, caracterizando, assim, de forma mais evidente, o excesso de prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.223 - MG (2012/0261769-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. CRIMES GRAVES. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NO PONTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. DEMORA DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PACIENTES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DE NOVO RÉU. REINÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, EM PROL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

4. No caso, os Pacientes encontram-se presos preventivamente desde 31/07/2011 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, sobretudo porque o processo é complexo, envolve ao menos três acusados e houve pedido de desaforamento do julgamento, circunstâncias que, de certo modo, autorizam a maior dilação dos prazos processuais, sem que se possa imputar qualquer morosidade ao Juízo processante, como assinalou o Tribunal de origem.

5. Incabível a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça, pois o excesso de prazo agora não se refere à instrução criminal, que se encontra encerrada em relação aos pacientes, mas decorre da suspensão do julgamento, em razão da inclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo réu, cujo processo ainda está na fase inicial.

6. A separação dos processos, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, mostra-se imprescindível na hipótese, uma vez que possibilita o julgamento dos Acusados pelo Conselho de Sentença com maior brevidade, de modo a assegurar a razoável duração do processo, em obediência ao art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, evitando-se, assim, a configuração de excesso de prazo desproporcional e injustificável.

7. Impetração não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para determinar o desmembramento dos processos, a fim de que os Pacientes sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, na próxima pauta disponível do Juízo. Reiteração do pedido liminar julgada prejudicada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

Na espécie, há ilegalidade flagrante, porém somente quanto à manutenção do processo reunido com relação a todos os Acusados.

Os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 31/07/2011 e, posteriormente, denunciados como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e, por duas vezes, no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei n.º 10.826.2003. Diante disso, o Juízo processante converteu a prisão em flagrante dos Denunciados em prisão preventiva. Por decisão proferida em 29/02/2012, os Réus foram pronunciados, sendo, porém, mantidas suas custódias cautelares. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, pela demora no julgamento dos Pacientes pelo Tribunal do Júri. Afirma que os Pronunciados "*não interpueram Recurso em Sentido Estrito, para não atrasar o julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e serem julgados com a maior brevidade, visto se encontrarem encarcerados" (fl. 02). Assevera que, apesar disso, o Ministério Público estadual "ajuizou descabido pedido de desaforamento no TJMG, o qual ainda não foi julgado" (fl. 03), motivo pelo qual o julgamento, que se avizinhava, foi suspenso pelo Juízo processante.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura, para que os Pacientes aguardem o julgamento da ação penal em liberdade. Alternativamente, pede que seja determinado o imediato julgamento dos Acusados ou o recambiamento deles para lugar próximo da Comarca em que residem seus familiares.

Ocorre que, em suas informações, o Juízo Singular asseverou o seguinte, *ad litteram*:

"De fato, o feito foi relatado no dia 08 de agosto de 2012 e determinada sua inclusão na próxima pauta de júris.

Depois disto, a RMP requereu o desaforamento; não foi deferida liminar. O desaforamento foi negado semana passada.

Nos meses de setembro e outubro, despachei nos autos, prestando informações em HC proposto no TJMG, informações sobre o pedido de desaforamento e análise de pedido de recambiamento dos presos.

Ainda em outubro, despachei o feito no sentido de aguardar decisão do TJMG a respeito do recesso forense, se seria de 20/12 a 06/01 ou se se estenderia até 20/01/13, para então ser definida a data do julgamento.

Como o recesso ocorrerá até o dia 06/01/13 em Minas Gerais, designei o dia 24/01/13 para o julgamento, levando em consideração que a RMP só retomará no dia 14/01/13 e que as providências para a realização de todos os júris marcados para essa pauta são complexas, não havendo possibilidade de ser designar um júri de uma semana para outra, por exemplo, até porque as partes têm que ter prazo para se prepararem para o julgamento, após o retomo do recesso forense.

O julgamento dos pacientes é o primeiro da pauta, por estarem presos há mais tempo.

Exa., a comarca de Conselheiro Pena conta com cinco municípios, com vara única. Após o encerramento da eleição municipal, tínhamos prazo para julgamento das contas dos eleitos, para fim de diplomação que, nesta 893 Zona Eleitoral, ocorreu dia 14 passado.

Além disto, a comarca conta com quase oito mil processos para seis escreventes. Somado a isto, temos um Presídio na sede da comarca e recebemos todos os presos e execuções penais da comarca de Galiléia, que por sua vez conta com três municípios.

De minha parte, organizei minhas férias para meados de março de 2013, para realizar dezoito júris, sendo a maioria deles com acusados presos, a fim de não trazer transtornos para o TJMG e prejuízo para os acusados.

Não há como adiantar mais o andamento do feito, lamentavelmente. São estas as informações que tenho a prestar." (fls. 102/103)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, ainda, os seguintes trechos do acórdão combatido, *ipsis litteris*:

"[...]

*Em que pesem as razões da impetração, tenho que **não merece prosperar a alegação de excesso de prazo na formação da culpa**. Isso porque, conforme já consignado, a instrução probatória encontra-se encerrada, eis que **os pacientes já foram pronunciados, estando o processo pendente de julgamento pelo tribunal do júri**, o que ainda não ocorreu em virtude do superveniente pedido de desaforamento do julgamento.*

Assim, encerrada a instrução criminal, nos termos da súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, fica superado o eventual constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

[...]

Aliado a isso, ressalta-se, ainda, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, sendo que o alegado excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos lapsos temporais para a prática dos atos processuais, devendo ser aferido através da análise de cada caso concreto e suas particularidades.

Repita-se que, hoje, os pacientes encontram-se aguardando seu julgamento pelo conselho de sentença, tornando, pois, preclusa a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, eis que a fase instrutória encontra-se encerrada.

*Além disso, em que pesem os bem lançados argumentos do ilustre impetrante, constata-se que, in casu, **a demora** no encerramento da fase instrutória **restou devidamente justificada**, conforme informações provenientes da d. autoridade apontada coatora (fls. 97/98), sendo possível verificar que eventual atraso no feito se justifica em virtude da **complexidade do feito**, que **envolve 03 (três) réus**, acusados de terem cometido **crimes graves**, além de haver **fortes indícios** de que os mesmos **integram quadrilha destinada à prática de diversos homicídios na região**, o que ensejou, inclusive, o pedido de desaforamento do julgamento pelo Órgão Ministerial, ante a grande repercussão causada na comunidade e o risco de parcialidade no julgamento, o que demonstra, a toda evidência, que **o douto Juízo "a quo" adotou todas as cautelas necessárias à prática dos atos processuais**, fator este que, se não afasta o excesso de prazo havido, ao menos o justifica.*

*Não bastasse, a **gravidade concreta do delito**, obtida pelo "modus operandi" com que o crime foi praticado, em concurso de pessoas, através de armas de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, além de ter sido motivado por paga ou promessa de recompensa, denotam a **necessidade de manutenção da segregação cautelar dos pacientes** para a garantia da ordem pública, sendo certo que tal fator tem sido reconhecido, pelos Tribunais Superiores, como suficiente para ensejar a manutenção da prisão cautelar, quando demonstrada a **elevada periculosidade dos réus**, todos ex-policiais militares **supostamente integrantes de grupo de extermínio**:*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a prisão, quando necessária, não constitui afronta ao princípio constitucional de inocência, não havendo, no presente caso, motivos hábeis a ensejar a pretendida revogação da prisão dos réus, eis que presentes os fundamentos para a manutenção de suas prisões cautelares.

Ademais, é indiscutível que o crime de homicídio é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual dos acusados.

Logo, a liberdade dos pacientes representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para os próprios criminosos.

Posto isso, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM." (fls. 48/53; grifos acrescidos)

Com efeito, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. De fato, **a prisão em flagrante delito ocorreu em 31/07/2011** e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem os Pacientes, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória.

E, como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Na espécie, repita-se, os Pacientes encontram-se presos desde 31/07/2011. Todavia, **o processo é complexo, envolve ao menos três acusados e houve pedido de desaforamento do julgamento**, circunstâncias que, de certo modo, autorizam a maior dilação dos prazos processuais, sem que se possa imputar qualquer morosidade ao Juízo processante, como assinalou o Tribunal de origem.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVARICAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS, INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADES DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GRUPO DE EXTERMÍNIO). EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INCIDENTES, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DE HABEAS DENEGADA.

1. Mostra-se válida a fundamentação, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, o paciente é policial militar, havendo risco à segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das testemunhas, além de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de se tratar de uma organização criminosa (grupo de extermínio), o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, verificado que a instrução encontra-se encerrada, já tendo sido, inclusive, designada a data do julgamento, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 202.940/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 05/06/2012.)

"[...]

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CARÁTER INTRINCADO DA ATUAÇÃO CRIMINOSA. TRÊS HOMICÍDIOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DATA MARCADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de um crime de homicídio consumado e de duas tentativa de homicídio a despeito de brigas entre facções criminosas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Consta dos autos que a audiência de instrução e julgamento estaria marcada para 4-10-2012, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 245.339/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/10/2012.)

De outra parte, cumpre ressaltar que, após a impetração deste writ, o Tribunal a quo negou provimento ao pedido de desaforamento ajuizado pelo Parquet estadual. Assim, o Juízo Singular designou a sessão do Tribunal do Júri para o dia 25/01/2013, ocasião em que determinou a suspensão do julgamento dos Pacientes e concedeu prazo ao Ministério Público para aditar a denúncia, a fim de incluir novo réu. Em 28/01/2013, o Juízo processante recebeu o aditamento da inicial acusatória, asseverando o seguinte:

"O aditamento deve ser recebido. A uma, observando-se que não há que se falar em preclusão; a duas, porque, diante do depoimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Ferreira Chaves, prestado em Belo Horizonte, agora há elementos mais firmes e contundentes que levam a indícios de autoria mediata do aditado Geraldo Ferreira Chaves, justificando sua inclusão nestes autos. Em nome do princípio da conexão probatória, a separação de feitos é absolutamente inviável, exatamente pelo fato de os executores estarem respondendo por crimes com promessa de recompensa. A verdade real deve prevalecer e, por isto, RECEBO o aditamento à denúncia." (fl. 137; grifos acrescidos)

Em verdade, conforme alegou o Impetrante, não é o caso de aplicação do entendimento sedimentado no enunciado da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça, pois o excesso de prazo agora não se refere à instrução criminal, mas decorre da suspensão do julgamento dos pacientes, em razão da inclusão de novo réu. Ressalte-se que tal decisão, se mantida, prolongará a prisão provisória dos acusados por prazo indeterminado, considerando, sobretudo, que o processo, em relação ao corréu recém incluído ainda está na fase inicial.

Porém, no caso, o desmembramento dos processos mostra-se necessário, uma vez que favorece o julgamento dos Pacientes pelo Conselho de Sentença com maior celeridade, evitando-se, assim, transtornos processuais indesejáveis.

Impende ressaltar, ainda, que a cisão processual é faculdade de que dispõe o Magistrado, o que se extrai do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, assim redigido:

"Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."

Assim, o *habeas corpus* deve ser concedido, de ofício, para determinar o desmembramento do feito, a fim de assegurar a razoável duração do processo e de promover a celeridade do julgamento dos Pacientes, em obediência ao art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, impedindo-se, com isso, a configuração de excesso de prazo desproporcional e injustificável.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 21/STJ.

1. Preso o paciente preventivamente, desde 13/1/2006, sem sentença condenatória, fica evidenciada a ilegalidade da prisão cautelar pela ocorrência de excesso de prazo.

2. Hipótese em que a decisão de pronúncia, proferida 12/3/2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitou em julgado em 20/9/2010, sem que haja previsão de julgamento pelo Júri.

3. *Situação em que a defesa do paciente não contribuiu para o prolongamento do feito, mormente porque, após o trânsito em julgado da pronúncia, inexistiria razão que impedisse seu julgamento pelo Júri, uma vez que era possível o desmembramento do feito.*

4. *Descabimento da aplicação da Súmula 21/STJ, uma vez que o excesso de prazo não diz respeito à instrução criminal. A ilegalidade da custódia surgiu em razão do tempo transcorrido após a decisão de pronúncia, sem que fosse o paciente submetido a julgamento.*

5. *Diante da demora existente, mostra-se conveniente o desmembramento do processo em relação ao paciente, para que seja viabilizada sua imediata submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.*

6. *Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação pelo Juízo de primeiro grau de alguma das medidas cautelares previstas na atual redação do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como para determinar o imediato desmembramento da ação penal em relação ao paciente, para que seja viabilizada a sua imediata submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri." (HC 224.154/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 27/02/2013.)*

"AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE. PACIENTE PRESO. POSSIBILIDADE DE CISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. APLICAÇÃO QUE SE FAZIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. *Evidente o constrangimento ilegal, sanável ex officio através da via eleita, na não realização, até a presente data, do julgamento do paciente pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.*

2. *Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente." (HC 132.583/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 30/05/2011.)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. Porém, CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para determinar o desmembramento dos processos, a fim de que os Pacientes sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, na próxima pauta disponível do Juízo. Outrossim, JULGO PREJUDICADA a reiteração do pedido liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0261769-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.223 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121066336 1066336 184110023092 184110023563 422011

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FÁBIO VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FABIO VIEIRA DA SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS ALMEIDA ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS CAMILO REIS (PRESO)
PACIENTE	: SIMÃO CONRADO PIRES JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.